

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 4n8tcd6w SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/07/2021 Projeto de lei nº 639/2021 Protocolo nº 7678/2021 Processo nº 979/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

Dispõe sobre o descarte correto de resíduos de material médico-hospitalar no âmbito do estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Descarte de Resíduos de Material Médico-Hospitalar” no âmbito do estado de Mato Grosso.

Parágrafo Primeiro: O Programa de que trata o caput é de observância obrigatória a todos os geradores de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), de modo a observar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Segundo: Definem-se como geradores de RSS todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, como por exemplo, unidades básicas de saúde, clínicas e consultórios médicos, odontológicos e veterinários, unidades hospitalares e de pronto atendimento, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios de análises clínicas, farmacológicas e de quaisquer produtos para saúde; necrotérios; funerárias e serviços onde se realizam atividades de embalsamento (tanatopraxia e somato-conservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores; distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem; e qualquer outra instalação que se utilize de material cirúrgico e médico para realização de quaisquer procedimentos clínicos ou laboratoriais que produzem quaisquer tipos de resíduos contendo secreções ou contaminações com restos cirúrgicos de humanos ou animais.

Art. 2º A aquisição de material médico-hospitalar deve ter registro em assento público, atualizado sempre que se modifique o estoque, lavrado por profissional da unidade ao qual se vincula e certificado por profissional com registro em conselho de classe.

§ 1º Constará no registro de que se trata o *caput* a baixa semanal do material utilizado, bem como a finalidade da sua utilização;

§ 2º O referido registro será submetido semestralmente à Superintendência de Vigilância Sanitária do estado



de Mato Grosso, órgão vinculado à Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT – para que esta ratifique os lançamentos de aquisição e baixa do material médico-hospitalar utilizado pela unidade a ele vinculada;

§ 3º Em caso de inconsistência, incongruência ou alteração do registro de que trata este artigo, a Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de Mato Grosso instaurará processo administrativo para que se apurem as causas e responsáveis pela infração;

§ 4º Ratificado o registro de manejo do material médico-hospitalar da unidade a qual está vinculado, a Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de Mato Grosso emitirá, semestralmente, certidão de que a unidade está realizando regularmente o descarte do material utilizado;

§ 5º A certidão que trata o parágrafo anterior deverá estar em local visível e sempre disponível à consulta do público em geral.

Art. 3º O descarte de todo e qualquer resíduo de material médico-hospitalar no âmbito do estado de Mato Grosso deverá obedecer as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA -, sobre o manejo, segregação, acondicionamento, identificação, transporte interno, armazenamento temporário e/ou externo, coleta e tratamento de resíduos gerados, da origem ao destino final.

Parágrafo único: Considera-se resíduo de material médico-hospitalar, para efeitos da presente Lei:

I – resíduos infectantes – que contém ou pode conter a presença de agentes biológicos com riscos de infecção, como vacinas; materiais contaminados com patógenos, sangue, fluidos ou secreções; tecidos humanos e animais; órgãos humanos e animais; cadáveres de animais contaminados;

II – resíduos químicos – que contenham substâncias químicas capazes de causar risco à saúde ou ao meio ambiente, independentemente de suas características tóxicas, reativas, inflamáveis e corrosivas, tais como medicamentos de qualquer natureza, saneantes, desinfetantes, reagentes para laboratório, substâncias para revelação de filmes de Raios-X, pilhas baterias e metais pesados;

III – rejeitos radioativos – quaisquer materiais resultantes de atividades humana que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificados nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista; enquadram-se neste grupo ou rejeitos radioativos ou contaminados com radionuclídeos, provenientes de laboratórios de análises clínicas, serviços de medicina nuclear e radioterapia;

IV – resíduos comuns – qualquer resíduo que não tenha sido contaminado ou não apresente riscos biológicos, químicos ou radiológicos à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares, como gesso, restos alimentares, papel de uso sanitário, fralda, absorventes higiênicos, peças descartáveis de vestiário, embalagens em geral e materiais passíveis de reciclagem;

V – resíduos perfurocortantes – objetos e instrumentos que possam perfurar ou cortar, como lâminas de barbear, agulhas, ampolas de vidro e todos os utensílios de vidro quebrado no laboratório e outros similares;

VII – próteses, explantes e acessórios – todo e qualquer material cirúrgico que tenha encerrado seu ciclo de utilização.

Art. 4º Os geradores de RSS deverão obedecer as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – quanto às suas responsabilidades com a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS –, obedecendo a critérios técnicos, legislação ambiental, normas de coleta e transporte dos serviços locais de limpeza urbana e outras orientações descritas no Regulamento Técnico



para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

Art. 5º A inobservância do manejo adequado dos resíduos de material médico-hospitalar, nos termos da legislação vigente e desta Lei, imporá ao infrator a penalidade de multa, interdição ou fechamento definitivo sendo a pena aplicada pelo Poder Executivo de acordo com a gravidade e reincidência da infração.

Parágrafo único: A aplicação de penalidade prevista na presente Lei não isenta o infrator à responsabilidade penal, civil e administrativa.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta Lei configura infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o grande crescimento populacional, há paralelamente a crescente preocupação com as questões ambientais e os resíduos sólidos gerados por toda a sociedade têm se tornado um problema. A falta de aterros sanitários e a necessidade de altos investimentos para soluções emergenciais são umas das causas da difícil aplicação da gestão de resíduos sólidos, que determina as ações relacionadas à geração, segregação, acondicionamento, coleta, tratamento, transporte e disposição final de cada resíduo gerado por uma determinada comunidade.

Os Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), embora representem apenas uma parcela do total de resíduos sólidos produzido, podem oferecer elevados riscos à saúde humana e ao meio ambiente, necessitando de um tratamento diferenciado. Todavia, não é isso que ocorre. Muitas vezes estes resíduos têm como destino final o mesmo local utilizado para descarte de resíduos sólidos urbanos, não havendo nenhum gerenciamento por parte dos estabelecimentos de saúde para o correto descarte destes materiais.

Os resíduos de materiais médico-hospitalares se tornam perigosos por conter micro-organismos patogênicos que podem causar doenças infecciosas às pessoas que vir a manuseá-los, além de causar grandes danos ao meio ambiente, podendo contaminar o solo, o subsolo (águas subterrâneas) e toda a vegetação.

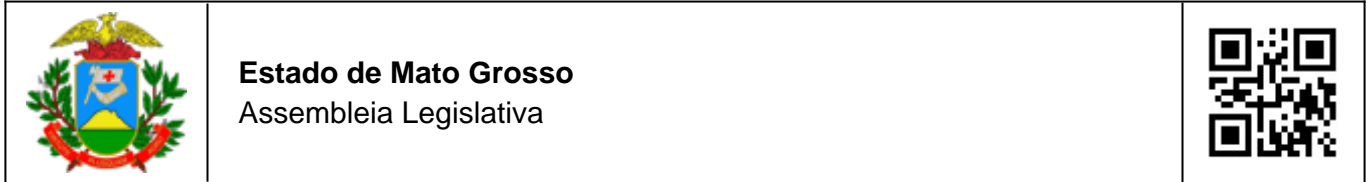
Insta destacar que esta proposta possui assento constitucional e é de competência desta Casa Legislativa, em congruência com o disposto no Art. 24 da Constituição Federal, que expressa:

“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (omissis)

XII – previdência, proteção e defesa da saúde”

Como já mencionado, são flagrantes os abusos cometidos por instituições de saúde, das mais diversas áreas de atuação, quanto ao manejo e descarte adequado dos materiais médico- hospitalares por elas utilizados.

Diante do cenário ora exposto, evidenciando a questão da insalubridade que envolve saneamento, saúde pública e questões ambientais, cumpre-nos como legisladores buscar alternativas para que tais práticas sejam fiscalizadas e evitadas. Neste sentido, proponho o presente Projeto de Lei para que se tenha um



permanente acompanhamento da circulação de tais materiais em nosso meio ambiente, bem como identificar, o quanto antes, o mau uso ou descarte irregular de tais resíduos.

Tanto do ponto de vista sanitário, quanto ecológico, o Estado deve dispor-se de instrumentos de acompanhamento, informação e punição de todo o ciclo de uso dos materiais médico-hospitalares – da origem ao destino – salvaguardando os pacientes, os profissionais envolvidos e o ecossistema de qualquer desvio de finalidade no emprego das substâncias e materiais utilizados nos serviços clínicos e laboratoriais.

Em suma, é imprescindível que o poder público assuma o papel de orientar, definir regras e regular a conduta dos diferentes agentes, no que se refere à geração e ao manejo dos resíduos e definam as diretrizes sobre o gerenciamento, considerando princípios da biossegurança, preservação da saúde pública e do meio ambiente. Com base neste entendimento, solicito aos nobres Pares a aprovação desta proposta legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Julho de 2021

Paulo Araújo
Deputado Estadual